

**O CONFLITO ENTRE O PROSSEGUIMENTO DA
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS NO INVENTÁRIO APÓS O
FALECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO LEGITIMADO A
PRESTÁ-LAS E O DIREITO PERSONALÍSSIMO**

**THE CONFLICT BETWEEN THE PROCEEDING OF
THE ACTION OF DEMANDING ACCOUNTS IN THE
INVENTORY AFTER THE DEATH OF THE TAXABLE
PERSON LEGITIMATELY PROVIDING THEM AND THE
VERY INALIENABLE RIGHT**

Fernanda Rezende Spenner¹
Patrícia Figueiredo Cardona Silviera²
Maira Carolina Petry³

1. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. Pós-Graduada em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná – ESMAFE-PR e Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *E-mail*: fspenner1@gmail.com

2. Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, campus Bagé, RS. Pós-Graduada em Direito Civil pela Faculdade Dom Alberto. Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Assessora de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *E-mail*: paty_fig92@hotmail.com

3. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2022). Integrante dos Grupos de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado à Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis, e Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens, vinculado à linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, coordenado pelo Prof. Dr. André Viana Custódio, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc. *E-mail*: mairapetry@mx2.unisc.br

Resumo: O presente trabalho possui como foco analisar o conflito entre o prosseguimento da ação de exigir contas no inventário, após o falecimento do sujeito passivo legitimado a prestá-las, e o direito personalíssimo. O objetivo geral é analisar a natureza da ação de exigir contas e seu destino após o óbito do legitimado passivo. Já os objetivos específicos são: analisar a ação de inventário e as suas formas; identificar as responsabilidades do inventariante; e discutir a ação de exigir contas do exercício do múnus da inventariança na hipótese de morte do inventariante. Nestes termos indaga-se: quais as consequências jurídicas do falecimento do sujeito passivo legitimado a prestar contas na ação de exigir contas do inventário? O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fontes livros, artigos, teses e jurisprudências sobre o tema.

Palavras-chave: Inventário. Prestação de contas. Morte do inventariante. Obrigação personalíssima.

Abstract: The present work focuses on analyzing the conflict between the continuation of the action of demanding accounts in the inventory, after the death of the taxable person legitimated to provide them, and the inalienable right. The general objective is to analyze the nature of the action to demand accounts and its destination after the death of the legitimate passive. The specific objectives are: to analyze the inventory action and its forms; identify the responsibilities of the executor; and discuss the action of demanding accounts of the exercise of the role of executor in the event of the administrator's death. In these terms, the question is: what are the legal consequences of the death of the taxable person entitled to render accounts in the action of demanding accounts of the inventory? The method of approach will be deductive and the method of monographic procedure with techniques of bibliographic and documentary research, having as sources books, articles, theses and jurisprudence on the subject.

Keywords: Inventory. Accountability. Death of the executor. Obligation inalienable.

1 INTRODUÇÃO

A ação de inventário, responsável pela destinação e partilha dos bens deixados pelo ente falecido, possui em suas duas formas, judicial ou extrajudicial, a obrigatoriedade de indicação de um inventariante, ou seja, o responsável por administrar os bens do espólio até a homologação da partilha.

A ação de inventário, peça fundamental para a destinação dos bens do falecido, está prevista no capítulo VI do Código de Processo Civil. Sua disposição prevê o rito a ser seguido caso a escolha seja a ação judicial ou extrajudicial da partilha dos bens do *de cujus*, além das obrigações e diligências a serem cumpridas pelo inventariante nomeado, seja ele herdeiro, meeiro(a), testamenteiro ou judicial.

O Código de Processo Civil ao elencar, em seu artigo 618, os deveres e diligências a serem observadas pelo inventariante, prevê em seu inciso VII, a obrigatoriedade de prestar contas do espólio sempre que lhe for exigido.

O procedimento adotado deve ser o de exigir contas, previsto no capítulo II do Código de Processo Civil e deve tramitar vinculado ao processo de inventário, podendo ser ajuizado por um ou mais herdeiros que identificarem a má administração do espólio, ou de ofício pelo juízo.

Sendo uma incumbência destinada exclusivamente ao inventariante, projeta-se a ideia de que somente ele é o responsável por prestar contas do espólio.

A questão trazida na referida ação, busca esclarecer a existência ou não da má administração do espólio e, por isso, surge a dúvida de como prosseguir caso o inventariante, qualificado no polo passivo, venha a óbito. Com o presente trabalho, pretende-se analisar a natureza da ação de exigir contas e seu destino após o óbito do legitimado passivo.

No entanto, se o inventariante vier a falecer durante o trâmite da ação de exigir contas, surge o questionamento sobre a possibilidade de prosseguimento dessa ação acessória, contrapondo a natureza patrimonial com o direito personalíssimo da demanda.

A importância da pacificação da discussão trazida esbarra no direito patrimonial discutido na ação de inventário, a qual mostra-se exaustiva, em sua maioria, mormente quando há conflito entre os herdeiros e o inventariante.

2 A AÇÃO DE INVENTÁRIO E SUAS FORMAS

Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, todos os seus bens, direitos e encargos transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme prevê o artigo 1.784 do Código Civil.

Conforme conceitua Maximiliano (1964, p. 253) “O estado de comunhão só existe a título provisório, porque não convém à sociedade, dificulta a circulação das riquezas e o melhoramento de bens, além de constituir fontes de discórdias individuais”.

Na mesma linha, Carvalho refere que “no direito das sucessões, inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo.” (2023, p.740).

O procedimento de inventário, previsto no Capítulo VI do Código de Processo Civil ocorre quando necessária a transferência dos bens e dívidas de um ente falecido aos herdeiros.

“A palavra “inventário” deriva do latim *inventarium, de invenire*, que significa achar, encontrar, sendo empregada no sentido de relacionar, descrever, enumerar, catalogar o que “for encontrado”, pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores” (GONÇALVES *apud* PEREIRA, 2023, p. 980).

“O inventário é processo de caráter contencioso, é indispensável mesmo quando o falecido deixa um único herdeiro e, nesta hipótese não se procede à partilha, mas apenas à adjudicação” (RIBEIRO, 2012, p. 60).

“O inventário, nada mais é do que um negócio jurídico declarativo, ou seja, gera efeito *ex tunc*, a partir do momento do fato que constitui o seu objeto” (TARTUCE, 2020, p. 355).

Gonçalves (2023) ressalta que apesar da propriedade dos bens do *de cuius* serem transmitidos aos seus herdeiros já no momento da abertura da sucessão, o mesmo não ocorre no Registro de Imóveis, onde estes passam a constar como tal somente com o registro do formal de partilha, oriundo do procedimento de inventário.

Apesar dos herdeiros constarem como proprietários registraes dos bens somente após o procedimento de inventário, bem como pelo fato do Código de Processo Civil prever um prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão (BRASIL, 2015), para que seja instaurado o processo de inventário e partilha, o mesmo não é suficiente para que todos cumpram com o determinado em lei, seja pelos valores dos tributos a serem pagos em razão do procedimento, seja pela ausência de alguma penalidade pelo descumprimento do prazo.

Nesse sentido, alguns estados têm adotado algumas medidas “penalizadoras” para fazer com que o prazo de sessenta dias para abertura do inventário seja cumprido. Por exemplo, o estado de São Paulo prevê na Lei nº 10.992/2001 uma multa de 10% sobre a alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) caso o prazo não seja observado (SÃO PAULO, 2001). Na mesma linha, o estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 9.091/2020, em caso de não observância do prazo é aplicada multa de 10% do valor do ITCMD, acrescida de 10 pontos percentuais a cada doze meses, até o limite de 40%.

Sobre a questão, a Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário” (BRASIL, 1969).

Por outro lado, em caso da não abertura de inventário o que acontece é que os herdeiros ficam impossibilitados de transferir a propriedade dos bens deixados pelo *de cuius* a terceiros, além de não poderem realizar movimentações bancárias de valores remanescentes.

Sobre as exigências para abertura do inventário, as palavras de Carvalho (2023, p. 745):

Independentemente da forma do inventário, se judicial ou extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça exige que no procedimento seja obrigatório promover consulta do Registro Central de Testamentos On-line (RCTO), no módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, para verificar se existem testamentos públicos ou aprovação de testamentos cerrados cadastrados, conforme Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016.

O Código de Processo Civil, além das formas judicial e extrajudicial, prevê três modalidades de inventário, quais sejam o comum ou tradicional, previsto nos artigos 610 a 658; na forma de arrolamento, previsto nos artigos 659 a 663; e por fim o na forma de arrolamento comum, previsto no artigo 664 (BRASIL, 2015).

Há ainda o chamado inventário negativo, o qual pode ser feito por escritura pública (GONÇALVES; LENZA, 2023, p. 2755), que apesar de não ser previsto legalmente, serve para situações em que há necessidade de se comprovar a inexistência de bens, sendo necessário em casos para que se evite a aplicação de sanções previstas no Código Civil, como por exemplo a causa suspensiva prevista no artigo 1.523, inciso I, sendo necessário o inventário negativo para que o(a) viúvo(a) possa se casar novamente em regime diverso do da separação de bens (GONÇALVES, 2023, p.1001).

Como já dito anteriormente, portanto, a ação de inventário pode ser judicial ou extrajudicial.

O inventário na sua forma extrajudicial/administrativa é uma forma de desafogar as demandas do Poder Judiciário, sendo de certa forma benéfico às partes, já que o trâmite deixa de se submeter à lentidão judicial que há, em razão do alto volume de processos, e, portanto, pode ser resolvido em um tempo menor. No entanto, apesar de haver essa possibilidade, é necessário que as pessoas se habituem à ideia e não a vejam como algo inseguro ou ineficaz, já que há uma forte cultura de judicialização em nossa sociedade.

Sobre a questão, Dias *apud* Carvalho (2023, p.813) destaca:

além de aliviar a atividade judicial e diminuir o volume de demandas em juízo, a desjudicialização de questões, quando não existe

conflito entre os seus titulares, redimensiona a presença do Estado na vida do cidadão. Ressalta, ainda, a significativa importância de que a dispensa da intervenção estatal empresta mais valor à vontade das pessoas, possibilitando que estas decidam as questões a elas inerentes fora do âmbito do Poder Judiciário.

Nesse passo, outro óbice à abertura de inventário na sua modalidade extrajudicial, através de escritura pública, são os custos registraes e cartorários, uma vez que o “novo Código de Processo Civil não reproduziu o § 2º do art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, excluindo a gratuidade do inventário administrativo” (CARVALHO, 2023, p. 828).

A abertura de inventário extrajudicial ou administrativo por escritura pública, prevista no artigo 610, § 1º e § 2º do CPC, poderá ocorrer quando não há nenhuma das ressalvas elencadas no *caput* do mesmo artigo, quais sejam, que não haja testamento ou herdeiro incapaz (BRASIL, 2015).

É necessário, portanto, que os herdeiros estejam de acordo com a forma em que se dará a partilha. Além do mais, precisam estar assistidos por advogado ou por defensor público na formalização da partilha por escritura pública.

Há de se destacar que mesmo inexistindo incapazes ou testamento, a abertura de inventário na forma extrajudicial é facultativa, podendo as partes optarem pela forma judicial, o que se justifica, por exemplo, caso haja a necessidade de levantamento de valores ou venda de bens deixados pelo *de cujus* para que se obtenha o valor necessário ao pagamento dos impostos inerentes ao procedimento (GONÇALVES, 2023).

A Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça foi editada para disciplinar e uniformizar os procedimentos de inventário extrajudicial junto aos serviços notariais e de registro, estabelecendo requisitos para a lavratura da escritura pública de inventário, dentre eles a nomeação de interessado para representar o espólio, como uma espécie de inventariante; nomeação e qualificação das partes e seus cônjuges (BRASIL, 2007).

Com relação ao autor da herança, o artigo 21 da Resolução nº 35 do CNJ estabelece:

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e hora em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro de óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. (BRASIL, 2007).

Além dos requisitos acima mencionados, deverão ser apresentados os documentos dispostos no artigo 22 da Resolução, e que deverão ser mencionados na escritura pública, e, ainda, a “escritura pública não se limitará à partilha, devendo constar, obrigatoriamente, o inventário dos bens do falecido, aplicando, no que couber, o disposto nos art. 620 da legislação processual” (CARVALHO, 2023, p. 828).

A escritura pública substitui o formal de partilha, pois é documento hábil para comprovar a alteração da titularidade de quaisquer bens, tanto imóveis como veículos, transferências de quotas societárias etc., conceitua Dias (2015).

Anote-se que ações judiciais de inventário em curso podem ser interrompidas para que se proceda ao inventário na sua forma extrajudicial, desde que no processo ainda não tenha sido julgada a partilha (GONÇALVES, 2023).

Assim é possível verificar que o inventário extrajudicial traz algumas facilidades e benefícios aos que por ele optarem, mas, por outro lado também tem seus problemas, cabendo às partes decidirem por qual caminho optar, de acordo com a situação.

Por outro lado, a abertura do inventário através de ação judicial está prevista no artigo 610, *caput*, do Código de Processo Civil, e é exigido quando existe conflito entre os herdeiros, testamento deixado pelo falecido ou interessado incapaz. Havendo a presença de quaisquer destas hipóteses, a judicialização do inventário é obrigatória.

Sobre o processo de inventário e partilha, Theodoro *apud* Carvalho (2023, p. 849) destaca:

O processamento do inventário e da partilha, nos mesmos autos, não causa unicidade processual, sendo um o processo de inventário e outro o da partilha, pois o inventário constitui o processo preparatório imprescindível para a realização da partilha e liquidação do imposto causa mortis e seu julgamento. O processo de inventário é a arrecadação dos bens, o chamamento dos herdeiros e a liquidação da herança, enquanto a partilha é a divisão dos bens entre os herdeiros habilitados no processo, é o complemento obrigatório deste, salvo se existir herdeiro único, quando haverá a adjudicação dos bens.

A legitimidade para requerer a abertura de inventário, prevista no artigo 615 do Código de Processo Civil, incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.

Conceituando o espólio e sua função, Gonçalves (2015, p. 269) conclui:

Espólio: que consiste na universalidade de bens, direitos e obrigações deixada por aquele que faleceu, com herdeiros legítimos ou testamentários conhecidos. O espólio figurará em todas as ações de cunho patrimonial, em que se disputem os interesses deixados pelo de cujus. A sua existência prolonga-se da data da morte até o trânsito em julgado da sentença que julga a partilha.

A ação judicial de inventário exige como fundamento legal a nomeação de um inventariante para exercer o papel de responsável do espólio e comunicador entre os herdeiros, sendo que “só podem exercer esse cargo pessoas capazes, que não tenham, de algum modo, interesses contrários aos do espólio.” (GONÇALVES, 2023, p. 1003). O artigo 617 do Código de Processo Civil estabelece a ordem das pessoas que o juiz nomeará como inventariantes:

I- o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II- o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado; III- qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração dos bens; IV- o herdeiro menor, por seu representante legal; V- o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados; VI- o cessionário do herdeiro ou do legatário; VII- o inventariante judicial, se houver,

e VIII- pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. (BRASIL, 2015).

“Certas situações incompatibilizam a pessoa para o exercício do cargo, como a posição de credor ou de devedor do espólio, de titular de interesse contrário a este, de excluído do rol de herdeiros etc.” (GONÇALVES, 2023, p. 1007).

Dispõe o parágrafo único do referido artigo que, após sua nomeação, o inventariante prestará, em cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no entanto, “a maioria dos juízes tem autorizado no despacho de nomeação do inventariante que entre em exercício de imediato, a partir da intimação da nomeação, independente de prestar compromisso, como ocorre no arrolamento.” (CARVALHO, 2023, p.845).

Após a nomeação do inventariante e a assinatura do termo de compromisso, ou a nomeação da intimação, deverá o inventariante, em razão das atribuições inerentes ao encargo exercido, prestar as chamadas primeiras declarações, ou declarações preliminares, que fazem parte das responsabilidades do inventariante.

3 A RESPONSABILIDADE DO INVENTARIANTE

O inventariante, sendo ele herdeiro, testamentário, meeiro(a) ou nomeado pelo juízo, tem as incumbências elencadas no artigo 618 do Código de Processo Civil:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência (BRASIL, 2015, *online*).

A nomeação judicial do inventariante, em regra ocorre quando há conflito entre os herdeiros e destinatários da herança, segundo Melo e Melo (2021, *online*):

A nomeação de inventariante judicial não consiste em uma punição aos herdeiros, mas sim uma providência necessária, em muitos casos, à conclusão célere e conciliatória da prestação jurisdicional pelo Estado. Ver-se-á que a nomeação de inventariante judicial pode ser a melhor alternativa para que os jurisdicionados, em situações limítrofes de conflitos familiares e sucessórios, possam resolver o litígio envolvendo a partilha, em menor tempo e de forma mais justa e equânime, possibilitando que o próprio Poder Judiciário atinja a plena eficácia e celeridade na prestação jurisdicional (MELO e MELO, 2021, *online*).

Ao inventariante judicial também se aplicam todos os deveres e diligências previstas nos artigos 617 e 618 do Código de Processo Civil.

Melo e Melo (2021, *online*), com relação à pessoa do inventariante judicial descrevem: “Esse profissional deve possuir profundo conhecimento do procedimento sucessório, experiência em mediação e equipe capacitada para administração de bens e levantamento de ativos e passivos, sempre prestando contas de forma detalhada.”

Ressalta-se que a inventariança é incumbência pessoal, não podendo ser realizada por duas ou mais pessoas.

Outrossim, “Mediante autorização do juiz, ouvidos os interessados, incumbe também ao inventariante alienar bens, transigir, pagar dívidas e fazer as despesas necessárias com conservação e melhoramento dos bens do espólio” (CARVALHO, 2023, p.764).

Ajuizada a ação judicial de abertura de inventário, o juiz ao receber o pedido inicial, nomeará o inventariante já indicado na exordial ou o inventariante judicial – a quem cabe a administração e representação da herança –, para que execute os próximos passos legais descritos a partir do artigo 620 do Código de Processo Civil, como as primeiras declarações e a relação dos bens do espólio.

Assinado o termo de compromisso, ou apenas intimado da nomeação se dispensado do compromisso, o inventariante prestará, no prazo de vinte dias, as primeiras declarações ou declarações preliminares, oportunidade em que indicará e qualificará o de cujus, o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a), os herdeiros e arrolará todos os bens da herança, descrevendo-os individualmente, com seus respectivos valores, as dívidas ativas e passivas, bem como os bens alheios encontrados no espólio. Apresenta, minuciosamente, todos os dados do falecido, dos herdeiros e do patrimônio. (CARVALHO, 2023, p.846)

Após prestadas as primeiras declarações, as partes não representadas são citadas, é intimado o Ministério Público, se for o caso de intervenção, bem como científicas as Fazendas Estadual e Municipal, em razão do imposto *causa mortis*, esta última somente se houve cessão de direitos hereditários (CARVALHO, 2023), sendo então aberto prazo de 15 dias para que as partes apresentem eventuais impugnações (BRASIL, 2015), que podem ser com relação à qualidade do inventariante, à qualidade do herdeiro, ou quanto a erros, omissões e sonegação de bens do inventariante nas informações contidas nas primeiras declarações (CARVALHO, 2023).

Cabe também ao inventariante prestar as últimas declarações, ou declarações finais, oportunidade em que poderá aditar ou complementar as primeiras (CARVALHO, 2023).

Nesse momento, cumpre ao inventariante declarar os bens que porventura omitiu; incluir bens descobertos posteriormente às primeiras declarações; corrigir erros nas descrições dos bens declarados; declarar frutos e rendimentos do espólio após a abertura da sucessão; acrescentar os bens colacionados pelos herdeiros; incluir as despesas e dívidas do espólio após a abertura da sucessão, como despesas de funeral, inventário e conservação dos bens; entre outros. (CARVALHO, 2023, p. 873)

Ao final, apresentado o plano de partilha, obedecendo as regras do artigo 648 do CPC, e após a concordância dos destinatários da herança ou decorrido o prazo de 15 dias da sua apresentação, será homologada judicialmente, expedindo-se os devidos formais de partilha para cada

herdeiro ou carta de adjudicação, quando se tratar de um único herdeiro do espólio.

4 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DO EXERCÍCIO DO MÚNUS DA INVENTARIANÇA NA HIPÓTESE DE MORTE DO INVENTARIANTE

O artigo 618 do Código de Processo Civil, responsável por elencar os deveres legais do inventariante, indica em seu inciso VII a obrigação de prestar contas sempre que exigido. Ademais, “o descumprimento ou a rejeição das contas sujeita o inventariante à remoção do cargo, se o inventário não foi concluído, e à obrigação de indenizar.” (CARVALHO, 2023, p. 768).

O juiz, o herdeiro ou todos os herdeiros que entenderem que está havendo má administração do espólio, poderão ajuizar a ação de exigir contas em face do inventariante, que tramitará em apenso ou vinculada ao processo de inventário, nos casos dos processos eletrônicos, conforme dispõe o art. 553 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A prestação de contas corre, em regra, em apenso aos autos do inventário, não se impedindo, entretanto, que as situações menos complexas, como levantamento de importâncias e vendas de bens, sejam feitas nos próprios autos. Apresentadas as contas, os interessados serão intimados para se manifestar e, concordes, serão as contas aprovadas. (CARVALHO, 2023, p. 768)

A ação de exigir contas do inventariante não é uma obrigação processual, e sim, um respaldo que o juízo titular da vara que tramita a ação de inventariância e que os herdeiros da herança possuem em poder cobrar do inventariante a demonstração de forma pormenorizada dos gastos, compra e/ou venda dos bens do espólio durante o trâmite da ação de inventário, quando assim julgarem necessário.

Na hipótese em que já esteja tramitando a ação de exigir contas movida em face do inventariante, e este venha a falecer, surge o questionamento se a ação deve seguir o seu trâmite ou deve ser extinta sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, IX do CPC.

Romano (2021) posiciona-se no sentido de que a ação não deve ser extinta, “pois se trata de um direito patrimonial, sendo o caso de aplicação da sucessão da parte. O sucessor é parte e como tal se submete à eficácia da coisa julgada”.

Essa discussão esbarra no chamado direito personalíssimo.

As ações de direito personalíssimo, ou intransmissível, são aquelas que não podem ser transmitidas aos herdeiros ou sucessores da parte, em caso de falecimento, conforme esclarece Gonçalves (2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no ano de 2010, que o dever de prestar contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, devido ao caráter personalíssimo (REsp 1.055.819 – SP, relator ministro Massami Yeda, Terceira Turma, DJe de 7 de abril de 2010).

Na mesma linha decidiu a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar os Embargos de Declaração nº 70081718579 (RIO GRANDE DO SUL, 2019), oportunidade em que o Relator Ricardo Moreira Lins Pastl destacou que:

Assim, como o pedido em testilha exige resposta de natureza personalíssima, tratando-se, portanto, de encargo que não pode ser transmitido aos eventuais sucessores, com a devida vênia, diante do passamento do réu, ocorrido em 1º.06.2019 (fl. 605), a extinção do processo, na forma do art. 485, IX, do CPC, é medida que se impõe. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

No entanto, recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.776.035 – SP (2018/0075247-8), entendeu que a morte do inventariante no curso da ação de prestação de contas de inventário não é motivo para a extinção do processo sem resolução de mérito.⁴

O referido entendimento, firmado no ano de 2020, reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e confirmou a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação de exigir contas.

4. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072020-Morte-do-inventariante-nao-e-motivo-para-extinguir-acao-de-prestacao-de-contas-sem-resolucao-de-merito.aspx>

Esclarece-se que, no caso em comento, após proferida sentença de primeiro grau, foi interposto recurso de apelação face a decisão que julgou procedente a ação de exigir contas, foi quando o TJSP decretou de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, devido à morte do inventariante, com a justificativa de que a ação de prestar contas é personalíssima.

A relatora do recurso no STJ entendeu que há distinção entre relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual.

A lei atribui numerosos direitos aos membros da coletividade. **As normas de direito material são aquelas que indicam quais os direitos de cada um.** Por exemplo, a que diz que determinadas pessoas têm direito de postular alimentos de outras é material: atribui um interesse primário ao seu titular. **As normas de processo são meramente instrumentais.** Pressupõem que o titular de um direito material entenda que este não foi respeitado, possibilitando que recorra ao Judiciário para que o faça valer. O direito material pode ser espontaneamente respeitado, ou pode não ser. Se a vítima quiser fazê-lo valer com força coercitiva, deve recorrer ao Estado, do que resultará a instauração do processo. Ele não é um fim em si mesmo, nem o que almeja quem ingressou em juízo, mas um meio, um instrumento, para fazer valer o direito desrespeitado. As normas de direito processual regulamentam o instrumento de que se vale o Estado-juiz para fazer valer os direitos não respeitados dos que a ele recorreram. (GONÇALVES, 2015, p. 86, grifo nosso).

De mais a mais, observou a Ministra Nancy Andrighi:

Assim, há que se distinguir a relação jurídica de direito material consubstanciada na inventariança, que evidentemente se extinguiu com o falecimento do recorrido, da relação jurídica de direito processual em que se pleiteia aferir se o inventariante exerceu adequadamente seu encargo, passível de sucessão processual pelos herdeiros. (BRASIL, 2020).

De acordo com a relatora do REsp, em situações análogas, o STJ já admitiu a possibilidade de sucessão dos herdeiros na ação autônoma de prestação de contas quando o falecimento do gestor de negócios alheios ocorre após o encerramento da atividade instrutória, momento em que

a ação assume aspecto essencialmente patrimonial e não mais personalíssimo⁵ (BRASIL, 2020).

Por fim, segundo a Ministra, a atividade realizada na ação de prestação de contas antes do falecimento do inventariante não tratou de acertar a legitimidade das partes, mas sim da própria prestação de contas.

Dessa forma, no caso de falecimento do inventariante, responsável pela prestação de contas, deve haver a distinção entre o direito material e o direito processual, já que tal fato (óbito do inventariante), trata-se de questão processual a ser resolvida, que não implica em mudanças nos atos praticados pelo inventariante nesta condição, sendo, portanto, possível a continuidade da ação de prestação de contas, sem a sua extinção, já que não houve afronta ao mérito da questão, propriamente dito.

Nesse passo, compreende-se que há que se haver uma distinção entre a prestação de contas com relação aos bens que compõem a herança e às obrigações inerentes ao inventariante, de natureza personalíssima.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a questão trazida esbarra exclusivamente no direito patrimonial discutido na ação de inventário. Portanto, deve ser feita clara distinção entre o dever de prestar contas o qual é puramente econômico e os demais deveres decorrentes do exercício da inventariança, os quais são personalíssimos. Ou seja, na ação de exigir contas a única exigência é que o polo passivo seja figurado pelo inventariante, seja ele quem for, uma vez que possui responsabilidade na função de administrador do espólio e não de seu proprietário.

A partir deste entendimento, resta claro que mesmo após o falecimento do legitimado passivo – inventariante –, a ação de exigir contas deve prosseguir para que solucione o questionamento buscado pelos destinatários da herança, visto que tal esclarecimento envolve direito

5. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20072020-Morte-do-inventariante-nao-e-motivo-para-extinguir-acao-de-prestacao-de-contas-sem-resolucao-de-merito.aspx>

patrimonial de outrem e deve ser solucionado para o devido prosseguimento da ação de inventário e, finalmente, a homologação da partilha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 35**, de 24 de abril de 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 542**. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1969]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula542/false>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.776.035/SP**. Ação de Prestação de Contas. Inventário. Falecimento do inventariante. Desnecessidade de propositura de ação autônoma. Prestação de contas em apenso ao inventário. Direito de exigir contas e dever e dever de prestar contas que decorrem da lei. Transmissibilidade da ação em virtude do falecimento do inventariante. Recorrido: Benedito de Souza Brito – Espólio. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, 16 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954438&num_registro=201800752478&data=20200619&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2023.

CARVALHO, Dimas Messias De. **Direito das Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Boletim IBDFAM**, n. 42, jan./fev. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Direito Civil Esquemático: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v. 1-3.

MELO, Alexandre Correa Nasser de; MELO, Andrea Sabbaga de. A nomeação de inventariante judicial como mecanismo de pacificação do litígio entre os herdeiros. **migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343549/a-nomeacao-de-inventariante-judicial>. Acesso em: 08 jan.2022.

RIBEIRO, A. C. M. **Responsabilidade do inventariante na administração dos bens**. 2012. 86. (Monografia) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça, Oitava Câmara Cível. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANÇA. MORTE DO INVENTARIANTE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. ART. 485, IX, DO NCPC. MANUTENÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. Embargado: Jesus Ferreira Machado. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 06 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 27 jun. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **As consequências da morte do inventariante na prestação de contas**. 2021. Disponível em: <https://rogerio-tadeuromano.jusbrasil.com.br/artigos/878144297/as-consequencias-da-morte-do-inventariante-na-prestacao-de-contas>. Acesso em: 08 jan. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

Recebido em: 29/06/23

Aprovado em: 27/07/23